



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2021, em que são recorrentes **Rider Janó Miranda Tavares** e **Joel Ermelindo Pereira de Brito**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 23/2022

(Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito v. STJ, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa)

I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 31/2021, de 2 de julho, Rider Janó e Joel Ermelindo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2283-2286, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese da mesma. Essencialmente que:

1.1. Os recorrentes, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira Brito, dizendo não se conformar com o Acórdão 51/2021 de 21 de maio, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que julgou improcedente o Recurso n.º 1/2021, interpuseram recurso de amparo, expondo a seguinte argumentação:

1.1.1. Durante todo o processo suscitaram perante todas as instâncias envolvidas questões relacionadas à nomeação do defensor oficioso, ao exercício do contraditório, à violação do princípio da imediação, à garantia a audiência prévia, e ao direito a ser julgado no mais curto prazo, mas que o tribunal recorrido ignorou-as.

1.1.2. Tinham sido acusados, julgados e condenados pelo tribunal de julgamento e, inconformados, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, “por acórdão, datado de 1 de dezembro de 2020, concedeu parcial provimento ao recurso

interposto e condenou-os como coautores materiais de dois crimes de roubo com violência sobre pessoas nas penas parcelares de 5 anos, para cada um e por cada crime, e na pena única de 8 anos de prisão para cada um dos ora recorrentes”.

1.1.3. Recorreram ainda para o STJ, alegando que “tinham sido assistidos por defensores oficiosos e não por advogados por eles escolhidos; não foram notificados da promoção do Procurador de Círculo junto do Tribunal da Relação de Sotavento nem do Parecer do PGR; que não foi respeitado o direito ao contraditório; a serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa; que não foram notificados do despacho que não admitiu o requerimento para a abertura da ACP; que não foram ouvidas as testemunhas que tinham indicado no requerimento para a abertura da ACP; que a sentença que os condenou foi lida no dia 14 de fevereiro de 2021, mas o depósito da mesma, na Secretaria do tribunal a quo, apenas ocorreu em 04 de maio do mesmo ano; que o julgamento foi realizado em conferência e não em audiência contraditória pública”;

1.1.4. Daí considerarem que teriam sido violados vários direitos, liberdades e garantias de que são titulares, nomeadamente o “direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo possível, artigo 22º, presunção da inocência, artigo 35º n.º 1 da CRCV; contraditório e escolha do defensor, artigos 35º n.º 3, 6 e 7º da CRCV; publicidade da audiência, artigos 35.º, n.º 9 e 211.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde. 1.5”.

1.2. Em relação ao mérito, formularam, na sequência, o pedido de que se julgue procedente o seu recurso e que seja “revogado o acórdão n.º 51/2021, de 10 de maio, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça)” e que se lhes conceda amparo e lhes sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados.

2. Depois de admitido, ainda que parcialmente, tramitou da seguinte forma:

2.1. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data a entidade recorrida foi notificada no dia 3 de novembro de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 12 de novembro.

2.2. No dia 25 de novembro de 2021, esta entidade ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após douta e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de mérito, que:

2.2.1. Ainda que não se possa dizer que houve incumprimento do artigo 94 do CPP, o qual permitiria a imediata nomeação de outro defensor, já não seria evidente que se se tenha observado o direito consagrado no artigo 35, números 3 e 4, da Constituição, posto que não parece que a assistência tenha sido efetiva por advogado da livre escolha dos arguidos. Num confronto entre a livre escolha de defensor por parte dos arguidos e o da continuidade dos atos judiciais prevaleceria o primeiro, nomeadamente porque a efetividade da defesa exige mais do que a mera presença em ato processual, não podendo a necessidade de se garantir a celeridade dos atos processuais por em causa as garantias de defesa que exigem empenho do mandatário e experiência profissional. Por esta razão o próprio CPP permitiria o adiamento da audiência para que o novo defensor “conferencie com o arguido e examine os autos”. Acresce que, no seu entender, a própria substituição de advogado em atos processuais em que a “assistência é obrigatória” não parece afastar a ideia de se ouvir o arguido assistido à luz do parâmetro a que se referiu.

2.2.2. A alegação de que foi violado o seu direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos não parece se dever a qualquer omissão de diligências por parte do juiz e/ou dos oficiais de justiça, mas da opção dos arguidos em não receber a notificação e pela sua recusa em assinar a respetiva certidão.

2.2.3. O não depósito da sentença no prazo legalmente previsto somente acarreta o retardamento da possibilidade de o arguido exercer o direito de recurso, na medida em que só assim é possível o conhecimento completo dos fundamentos da sentença, e, com fundamentos sérios, impugná-la. Neste sentido, no caso concreto, o direito que teria sido afetado foi o direito ao recurso.

2.2.4. Conclui que para se compatibilizar com o direito do arguido a escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os atos do processo, o regime processual de substituição de defensor constituído faltoso deve prever audição do arguido, visando assim a possibilidade de conceder-lhe o tempo estritamente necessário para proceder a essa escolha sob pena de ser-lhe nomeado um defensor. E que se deve

reconhecer que o não depósito da sentença no prazo legal que seja razoável afeta o direito de recurso e, por via disso, o direito de obter, em prazo razoável, a tutela de direito ou interesse legalmente protegido.

2.3. Depois de analisado o autuado,

2.3.1. O Relator, a 16 de maio de 2022, depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

2.3.2. Nela intervieram, pela ordem, o JCR, que apresentou um resumo do seu projeto de acórdão, o JC Aristides R. Lima e o JCP Pinto Semedo, que manifestaram a sua concordância com as questões colocadas e propostas de encaminhamento feitas.

2.4. Feitas as arbitragens pós-decisórias, consensualizou-se o texto que se segue.

II. Fundamentação

1. Através de sua peça de interposição de recurso, os recorrentes impugnaram um conjunto de seis condutas que imputaram ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando violação de vários direitos de sua titularidade. O Tribunal no juízo de admissibilidade que promoveu a respeito dos pedidos de amparo e para efeitos de fixação do objeto do recurso admitiu apenas três desses alegados comportamentos (*Acórdão nº 31/2021, de 2 de julho, Rider Janó e Joel Ermelindo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo). Por um lado, porque os recorrentes, malgrado terem na fundamentação da peça se referido a eventual não audição de determinadas testemunhas que dizem ter apresentado adequadamente no processo, não retomaram a questão nas suas conclusões, tendo-se considerado que abandonaram as questões; e, do outro, porque não pediram reparação de eventual conduta relacionada a pedidos de cópia da sentença para efeitos de recurso sem resposta da entidade recorrida, de conduta de eventual não notificação da promoção do Procurador de Círculo e do parecer do Procurador-Geral da República e de conduta de realização do julgamento na entidade recorrida não em audiência pública contraditória, mas sim em conferência.

1.1. Esta decisão não foi alvo de qualquer impugnação, pelo que fixou definitivamente os termos da admissibilidade do pedido e conseqüentemente o objeto deste recurso de amparo.

1.2. O qual se limita às três condutas que foram admitidas:

A – O facto de os recorrentes não terem sido, como alegam, notificados do despacho que não admitiu o seu requerimento para abertura da audiência contraditória preliminar;

B – A questão de terem sido assistidos durante a audiência de discussão e julgamento por defensor oficioso nomeado pelo tribunal de instância e não pelos advogados por eles escolhidos; e por último,

C – A conduta do tribunal de instância que imputam também ao órgão recorrido de, não obstante ter procedido à leitura da sentença no dia 14 de fevereiro de 2021, apenas a depositou no dia 4 de maio do mesmo ano, portanto, cerca de três meses depois.

1.3. Disso decorrendo três questões que este Tribunal deve apreciar e decidir. Isto é, se:

1.3.1. O Supremo Tribunal de Justiça ao negar provimento ao recurso interposto, seguindo interpretação de que a alegação de não-notificação do despacho de não admissão do requerimento de abertura de ACP, fundava-se em premissas não comprovadas, violou o direito dos arguidos ao conhecimento de decisões judiciais que lhes digam respeito.

1.3.2. O Supremo Tribunal de Justiça, ao rejeitar a alegação dos recorrentes de que não foram representados por defensor de sua escolha, por ter considerado que o tribunal de 1ª instância apenas substituiu os defensores escolhidos porque estes, sem razões atendíveis e/ou atendidas, não compareceram para no julgamento participarem, violou o direito dos recorrentes de serem representados por advogado de sua escolha.

1.3.3. O Supremo Tribunal de Justiça, ao rejeitar a alegação dos recorrentes de que houve vulneração de direitos porque a sentença foi depositada fora do prazo legal,

com o argumento de que, apesar de isso ter ocorrido, com o depósito da sentença, foi possível recorrer, sanando eventuais irregularidades, violou o direito dos recorrentes a uma decisão judicial no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa.

1.4. Dado o efeito que o desfecho da análise que cada conduta possa ter sobre os atos e formalidades do processo principal, parece melhor organizá-las de acordo com a sua ordem cronológica. Assim sendo, o Tribunal Constitucional começará por apreciar a questão ligada à não-notificação pessoal de despacho alusivo a pedido de realização de audiência contraditória preliminar; analisará, em seguida, o problema da escolha de defensor para representar os arguidos durante o julgamento; para, finalmente, avaliar o item referente ao depósito da sentença, ato posterior à audiência.

2. Os recorrentes, em primeiro lugar, entendendo que teriam direito a serem notificados de decisão que recaiu sobre o pedido de abertura da ACP dirigido ao tribunal, alegam que tal não chegou a ser feito, o que terá violado a posição jurídica que dele resultou na situação concreta.

2.1. Entretanto, partir-se-á da premissa – relevante para efeitos de delimitação do próprio objeto – de que os recorrentes não impugnaram o indeferimento do pedido em si – o que poderiam, com toda a legitimidade – mas tão somente o facto de não terem sido notificados da decisão do tribunal. Portanto, não se adentrará em discussões sobre o mérito ou demérito da decisão judicial que indeferiu o pedido de abertura da ACP, aspeto que não é objeto do presente escrutínio. Neste particular, a questão a verificar é se houve ou não houve violação do direito ao conhecimento de decisões judiciais que digam respeito aos arguidos, por alegadamente o tribunal de primeira instância não os ter notificado pessoalmente dessa decisão.

2.2. Trata-se de posição jurídica tão discutida pela Corte Constitucional, que, nesta fase, já se encontra sedimentado o seu entendimento a respeito:

2.2.1. Assim, o *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.4, entendimento reiterado pelo *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, pelo *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; e pelo *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3), referentes ao arguido; o *Acórdão 39/2021, de 7 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de presos, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, referente ao extraditando.

2.2.2. Relevando simplesmente que, como se sumarizou através da última decisão – o *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Onuzuruigbo e Outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2021, pp. 319-325, 2.1 – o titular do direito tome conhecimento da decisão, independente do modo como a legislação ordinária o conceba, nomeadamente por notificação pessoal e direta e expressa desse ato ou indireta de outro ato, por intermédio do seu advogado desde que se o possa constatar ou presumir de forma substanciada que o fez ou por se poder presumir que o recorrente deveria saber que ela já tenha sido prolatada. Neste caso, o meio como o faz, remete, em princípio, simplesmente para questões de legalidade ordinária fora do âmbito de intervenção do Tribunal Constitucional.

2.3. Do autuado neste particular constata-se que, embora tenha havido alguma irregularidade na notificação dos recorrentes do despacho que não admitiu o requerimento de abertura da audiência contraditória preliminar, assumido até pelo próprio tribunal de instância que a justifica pelo falecimento do escrivão de direito – como se pode ver na sua resposta à providência de habeas corpus então intentada pelos recorrentes constante a f. 112 do processo principal – que eles foram efetivamente notificados do referido despacho, tendo todavia os dois rejeitado assinar a certidão de notificação. É o que decorre da leitura das f. 120 e f. 120 v. dos autos do processo principal.

2.4. Assim,

2.4.1. Ainda que não tenham lido o despacho, tal só pode ser imputado a eles próprios, pelo que a invocação de violação do direito neste particular não procede.

2.4.2. Ademais, são os próprios recorrentes que admitem na sua peça (ponto 27.) que “ficaram a saber” que o seu pedido de abertura da ACP havia sido indeferido, pelo que ainda que conseguissem provar que não foram notificados desse despacho – o que se revela quase impossível, pois existe no processo documento autêntico, e não atacado, através de incidente específico previstos pelo artigo 224 do CPP, com base em putativa falsidade, de que foram notificados, mas recusaram-se a assinar – a verdade é que os mesmos assumem que tomaram conhecimento da decisão.

2.5. Encontrando-se a exigência constitucional preenchida, só se pode concluir que não houve qualquer violação do direito a conhecer as decisões judiciais que digam respeito aos arguidos. Sendo assim, muito menos haverá uma que seja, especificamente, imputável ao órgão judicial recorrido.

3. A próxima questão, relacionada com a liberdade de escolha de defensor, passa pela averiguação da conduta do tribunal de instância confirmada pelo tribunal recorrido no sentido de se saber se a representação dos recorrentes por defensor oficioso e não pelos advogados livremente escolhidos pelos recorrentes violou esse importante direito fundamental.

3.1. O direito de escolha livre do defensor, a par do direito a ser assistido por defensor, que, como regra, deve ser advogado,

3.1.1. Tem reconhecimento expresso na Lei Fundamental, nos números 3 e 4 do artigo 35, com formulações de acordo com as quais “3. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os atos do processo” e “4. O defensor deve ser advogado, podendo o arguido, na falta daquele ser assistido por qualquer outra pessoa da sua livre escolha, salvo nos casos em que, por lei, o patrocínio deva ser exercido por advogado”, respetivamente.

3.1.2. Decorre igualmente do Direito Internacional convencional que vincula o Estado de Cabo Verde, concretamente da alínea c) do artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e da alínea d) do parágrafo 3º do artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

3.2. Não foi alvo de tratamento definitivo por este Tribunal, mas este deixou registado no *Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, sobre a constitucionalidade de normas contidas no ato legislativo da Assembleia Nacional visando a terceira alteração ao CPP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 8 de março de 2021, pp. 814-832, 2, a importância dessa garantia processual e a sua relação com o direito à liberdade sobre o corpo.

3.3. Com íntima ligação à garantia da ampla defesa do arguido, parte da premissa de que ninguém melhor do que este para escolher, organizar e sistematizar a sua estratégia de defesa, determinando, em primeiro lugar, que o arguido deve ser assistido em processo penal por um defensor e, em segundo, que, em princípio, este deve ser por ele escolhido livremente. Sem embargo de, excecionalmente, se poder nomear oficiosamente defensor ao arguido nos casos em que ele não o tenha livremente escolhido, enquanto decorrência do direito a ser obrigatoriamente assistido por defensor em determinados atos processuais.

3.4. O que a lei faz é também permitir a nomeação de defensor oficioso nos casos em que o mandatário livremente escolhido não compareça a ato processual, quando a sua presença seja obrigatória, conforme prevê o artigo 94 do CPP, como consequência

do direito a ser assistido por defensor conjugado com os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.

3.4.1. Precisamente porque a substituição permite que o ato seja praticado, mesmo sem a presença do defensor livremente escolhido, mas garantindo a defesa através da nomeação de defensor oficioso. A solução é perfeitamente entendível, pois a garantia do arguido ser defendido por defensor da sua escolha não é absoluta no sentido de que se o defensor não se fizer presente que o ato – designadamente o primeiro interrogatório, a ACP ou a audiência de julgamento – deva ser automaticamente interrompido ou adiado, dado que isto poderia levar à situação fáctica de a justiça criminal não poder ser realizada ou então se realizar demasiadamente tarde, por falta de comparência do defensor, ou abrir a porta a expedientes dilatatórios escusos para impedir a realização da audiência e manipular, artificial e artificiosamente, os prazos de subsistência de prisão preventiva, entre outras finalidades de duvidosa probidade processual.

3.4.2. Entretanto, esta consideração não determina que a limitação ao direito, através de substituição do defensor faltoso por defensor oficioso, designadamente sem adiamento ou interrupção do ato processual afetado, possa ser feita de forma arbitrária. Primeiro, porque, mesmo nos limites da norma em vigor – o artigo 94, parágrafo primeiro, do CPP – qualquer decisão que o julgador tome, deve ser devida e racionalmente fundamentada; segundo, pela razão de que, por aplicação do artigo 77, alínea b), do mesmo diploma codificador, daria a impressão de que substituir o defensor nomeado sem se proceder à audição prévia do arguido, com vista a apreender a sua opinião sobre a substituição, não seria permitido. O que não deixa de se articular com o disposto no segundo segmento do mesmo artigo 94, que confere poderes ao tribunal para determinar o adiamento e a interrupção da ACP e da audiência de julgamento, caso este o julgue adequado, discricionariedade que decorre da expressão “pode”. Nisso, ele pode considerar interromper ou até adiar a realização do ato, caso a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, expressão esta que imporá ponderação não só sobre a inconveniência objetiva desse ato para o sistema judicial, mas igualmente a subjetiva, associada às garantias de defesa.

Este quadro conduz a dois desdobramentos que podem ser avaliados de forma autônoma. Primeiro, o que resulta da análise do artigo 94, parágrafo primeiro, do CPP, remetendo para a necessidade de se verificar se o juiz de comarca agiu arbitrariamente impondo representação aos arguidos ou se deveria ter considerado que haveria alguma inconveniência que justificaria a interrupção do ato pela falta de comparência dos advogados por eles constituídos; segundo, o que decorra de ele o ter feito sem considerar a própria opinião dos arguidos em eventual desconsideração da necessidade de se os auscultar antes de tomar decisões que os afetem pessoalmente como determinaria o artigo 77, parágrafo 1º, alínea b), desse instrumento de direito adjetivo. Argumento também ponderado pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto que considera a não audiência do arguido no ato de substituição de defensor constituído por defensor oficioso conduta vulneradora do direito de escolha livre de defensor.

3.5. Em relação ao primeiro desdobramento do problema,

3.5.1. Decorre da análise dos autos, concretamente da ata da audiência de discussão e julgamento, que o tribunal de instância indeferiu o pedido de adiamento da audiência subscrito por um dos advogados constituídos, tendo entendido que ainda que um deles não pudesse comparecer, o outro poderia assistir o arguido. Assim, perante a ausência dos mandatários constituídos, o juiz de julgamento nomeou defensor oficioso, substituindo os constituídos faltosos, tendo continuado a audiência.

3.5.2. Por conseguinte, na dimensão estrita da análise dos efeitos do artigo 94, parágrafo primeiro, do CPP, não é líquido que esse poder não pudesse ser assumido pelo tribunal de julgamento desde que o tivesse usado fundamentadamente. Ainda que se possa discutir a argumentação expandida para fundamentar o despacho contestado, não haverá dúvidas de que o juiz sustentou de forma racional a sua decisão pelas razões acima expostas. Nomeadamente, porque o alegado impedimento – que sequer foi substanciado com documentação comprovativa do estado ou situação alegada para fundamentar o pedido – era, na melhor das hipóteses, de um dos dois mandatários. Essa decisão tomada no dia 7 de fevereiro de 2020 não parece ter merecido qualquer reação do mandatário requerente, o que seria perfeitamente possível, considerando que a referida audiência de julgamento só veio a realizar-se no dia 13 desse mesmo mês e ano, e sequer dos próprios recorrentes, posto que, apesar de esses advogados não os terem

assistido por razões que, com os dados carreados para os autos, somente a eles se pode imputar, reteve-os para as fases subsequentes do processo, até à presente data. O que é estranho, porque perante uma ausência injustificada da audiência dos dois mandatários dos recorrentes prejudicial aos seus interesses – na medida em que feita em contexto no qual tendo sido indeferido um pedido de adiamento não contestado processualmente –, reteve-os para as outras fases do processo. Numa ordem constitucional fundada na liberdade e na autonomia individuais, e em que o seu usufruto está ontologicamente associado à responsabilidade decorrente das opções individuais, não há margem para o Tribunal Constitucional proteger tal posição jurídica. Perante esse contexto, não parece que se possa dizer que o juiz tenha atuado arbitrariamente ou que não tivesse razões suficientes para prosseguir com o julgamento, nomeando defensor oficioso aos atuais recorrentes, em razão da própria atuação dos defensores por eles escolhidos.

3.5.3. A disposição legal relevante diz claramente que se o defensor não comparecer o juiz nomeará imediatamente outro defensor. Por conseguinte, a existir um problema com uma norma que confere tal poder ao órgão judicial pela possibilidade de ser insuficientemente garantística – o que o Tribunal Constitucional nesta fase não precisa atestar – esta questão não poderia ter sido atacada por via de um recurso de amparo, mas antes através de mobilização de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que não aconteceu.

3.5.4. Assim sendo, nesta dimensão, não se consegue identificar qualquer conduta lesiva do direito à livre escolha de advogado de titularidade dos recorrentes promovida pelo tribunal comarcão através da interpretação que lançou ao artigo 94, parágrafo primeiro, do CPP. E muito menos uma que tenha sido absorvida pelo órgão judicial recorrido, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar improcedente as alegações feitas pelos recorrentes quanto a esse item decisório.

3.6. O desdobramento que pode suscitar maiores dúvidas não é o facto de se ter considerado que o juiz, perante a falta de comparência do defensor, pode, fundamentadamente, substituí-lo por um de escolha oficiosa. Antes, de saber se o pode fazer sem ouvir os arguidos, aqui em possível contravenção ao disposto no artigo 77, parágrafo primeiro, alínea b), do CPP.

3.6.1. Em abstrato, parece a este Tribunal que a mera preterição da audiência dos recorrentes sobre a substituição dos defensores constituídos, configura uma vulneração do direito de livre escolha de defensor pelo arguido. Além de lesar também o seu direito de audiência, portanto de ser ouvido, reconhecido pela Constituição da República, no número 7 do artigo 37 e reiterado pela alínea b) do número 1 do artigo 77 do CPP que determina que o arguido deve ser ouvido pelo juiz sempre que o mesmo deva tomar qualquer decisão que o afete pessoalmente.

Neste caso, por um lado, não se teria de considerar a posição dos arguidos determinante, pois isso conduziria aos mesmos obstáculos à realização da justiça já mencionados, na medida em que equivaleria a um poder de veto. Do outro, malgrado essa solução não gerar efeitos sobre o direito de ser assistido por defensor, pois os arguidos foram devidamente assistidos, mesmo que não o tenham sido por defensor por eles escolhido, tal solução é passível de afetar de forma ilegítima o seu direito de livre escolha do defensor. Pela razão de atingir de forma desproporcional esse direito, permitindo que o juiz o faça sem antes dar aos arguidos a oportunidade de se pronunciarem a respeito. Assim, por não subsistirem dúvidas a este Coletivo de que a substituição de defensores constituídos por defensores nomeados na audiência de julgamento afeta pessoalmente o arguido, os recorrentes devem ser ouvidos pelo juiz antes de este determinar a sua substituição. Ainda que o artigo 94 do CPP não exija expressamente a sua audiência prévia, pois a interpretação de que ela era obrigatória neste particular advém da simples conjugação do artigo 94 com a norma citada do artigo 77, alínea b) do CPP, pelo que não restam dúvidas de que se trataria efetivamente de conduta do poder judicial e não de ato determinado por norma expressa ou interpretativa atribuível ao legislador ordinário. Por conseguinte, a conclusão de que o meritíssimo juiz de julgamento ao decidir-se pela nomeação do defensor oficioso sem antes ouvir os recorrentes é vulneradora do seu direito à audiência e ao contraditório seria inevitável.

3.6.2. Contudo, como o Tribunal Constitucional tem reiterado sistematicamente a constatação da ocorrência de uma violação de um direito ao longo do processo não é suficiente para efeitos de concessão de um amparo. Pela simples razão de que ela deverá ser imputável ao Tribunal recorrido, neste caso ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

3.6.3. E isso não é líquido pela simples razão de que os recorrentes em nenhum momento impugnaram o facto de se ter nomeado o defensor officioso sem ouvir os arguidos. Portanto, esta questão, enquanto tal, não foi suscitada pelos recorrentes nem perante o Tribunal da Relação de Sotavento, nem tampouco foi colocada ao Supremo Tribunal de Justiça.

3.6.4. Sendo assim, apesar de se ter admitido a trâmite a possível violação de conduta assente em conduta referente à questão do advogado officioso, a interessante questão colocada pelo Ministério Público no seu douto parecer, apesar de poder justificar uma análise de compatibilidade normativa – que, em todo o caso, o Ministério Público, através do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República pode colocar em sede de fiscalização abstrata sucessiva – não é uma conduta que se possa imputar ao órgão judicial recorrido. Destarte, falecendo um dos elementos essenciais para a atribuição da violação de direito, pressuposto da concessão de qualquer amparo por esta Corte.

3.7. E, logo, a possibilidade de se considerar procedente as alegações dos recorrentes neste particular.

4. Resta avaliar a questão do depósito tardio da sentença, posto que os recorrentes alegam ainda que a sentença foi lida no dia 14 de fevereiro de 2020, mas que a mesma apenas no dia 4 de maio do mesmo ano foi depositada, por conseguinte cerca de três meses depois. O que, na sua opinião, terá conduzido à violação da sua garantia de serem julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

4.1. A garantia que se relaciona com o princípio da celeridade, previsto pelo artigo 22 da Lei Magna, mas que tem aplicação especial e proteção mais densa no processo penal reconhecido pela segunda parte do número 1 do artigo 35 do mesmo instrumento normativo, já foi algumas vezes tratada pelo Tribunal Constitucional, tendo ainda como precedente condutor o *Acórdão nº 8/2018, de 25 abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 5.3.1, o qual deixou registado a ligação desse direito ao princípio da presunção da inocência e a necessidade de serem estabelecidos critérios de aferição de violações desse

direito que também levem em consideração emanções do direito à defesa e a garantia ao processo justo e equitativo, o qual pressupõe uma decisão judicial amadurecida, ponderada e fundamentada.

4.2. Tendo esta decisão, além do enquadramento teórico exposto, desenvolvido um teste de aferição de alegações de violação do direito a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, e que se assentam nos seguintes critérios:

A – Na identificação das características do processo, nomeadamente a sua complexidade, que pode incluir a consideração de elementos como o tipo de crime em causa, o número de crimes em julgamento, o número de arguidos e demais intervenientes processuais, a facilidade para apuramento dos factos e a sua dimensão quantitativa, dificuldade para a obtenção de provas pela necessidade de utilização de meios tecnológicos e científicos, peritagem ou de se recorrer a cooperação judiciária internacional ou até interna; e na determinação da sua natureza, sendo definido o tipo de processo, especificamente se a própria lei determina que seja priorizado e que em relação a ele se imprima uma especial celeridade; e, por fim, com o tipo de decisão que exige, haja em vista a existência ou ausência de prática consolidada nesta matéria assente em precedentes do Tribunal, a exigência de investigação mais aprofundada, a necessidade de se recorrer a elementos diferentes para a formação da convicção judicial, etc.

B - Segundo, na verificação do comportamento do recorrente que pode, em qualquer processo, e à margem da atuação do próprio tribunal, levar ao atraso na concretização na prestação jurisdicional em causa, através da suscitação de incidentes pré e pós-decisórios vários ou requerimentos outros, da forma como as peças processuais são apresentadas, relacionando-se à sua precisão e extensão, ponderando-se negativamente o que seja desnecessário para se prestar uma defesa efetiva ao arguido.

C – Terceiro, na análise das características e da atuação dos órgãos judiciais decisores, tendo em conta o seu nível de especialidade, nomeadamente se a questão será decidida por um órgão que funciona em secção especializada em razão da matéria e com juízes que rotineiramente lidam com processos com características similares, bem como a sua abordagem ao processo, nomeadamente em relação à manutenção de atividade

processual consistente, à não demora excessiva na prática de atos processuais ou a prática de atos inúteis ou desnecessários.

D – Quarto, na avaliação da urgência na resolução do processo, onde se pode ponderar fatores diversificados: prioritariamente, a situação processual do arguido, nomeadamente apurando-se o direito atingido pela medida de coação concreta aplicada, eventuais prazos previstos pela lei para a sua subsistência, a sua idade, o seu estado de saúde.

E – Note-se que, sem embargo desses elementos estarem presentes numa dada situação, nomeadamente a necessidade de uma decisão célere, o Tribunal Constitucional não exclui que circunstâncias especiais que tenham que ver com as vicissitudes da vida judiciária possam ser atendíveis para justificar algum atraso decisório: uma avalanche intensa de processos, uma diminuição drástica do número de magistrados, bem como uma hipotética e manifesta insuficiência de recursos humanos e mater[i]ais para fazer face às demandas de um certo tribunal. Portanto, havendo elementos nesse sentido, podem ser ponderados igualmente, sobretudo ao nível da identificação do amparo mais adequado a conceder por esta Corte.

4.3. No caso concreto, a questão de se saber se um atraso de cerca de três meses em depositar-se uma sentença viola o direito a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, deve ser avaliada com base nesse teste, considerando que é adequado a analisar a situação que se consubstancia na prática de um ato essencial do qual dependeriam fases processuais posteriores, nomeadamente a do recurso.

4.3.1. Perante os dados concretos que emergem dos autos, o problema aqui não teria a ver tanto com a complexidade do processo no seu todo, mas de um ato processual concreto. Considerando que, de acordo com o auto de leitura de sentença de f. 146, a sentença foi lida, o que pressupõe que já tinha sido reduzida a escrito na sua integralidade, o ato em si de se a depositar é quase mecânico e não porta qualquer dificuldade especial.

4.3.2. Não consta que, nessa fase, os recorrentes promoveram qualquer diligência que tenha contribuído para adicionar alguma dificuldade à prática desse ato.

4.3.3. O órgão responsável pelo atraso, é um tribunal de comarca, que, em matéria de julgamentos criminais, está completamente à vontade, disso decorrendo que a prática de depósito de sentenças criminais é rotineira e frequente.

4.3.4. Como o meritíssimo magistrado argumenta para justificar o indeferimento de adiamento da audiência, se estava perante processo que requeria celeridade e com arguidos presos, de modo que o ato deveria ser praticado com a máxima urgência possível.

4.3.5. Nesta conformidade, apesar da justificação oferecida pelo juiz do tribunal judicial que julgou os recorrentes, que também foi ponderada, parece ser evidente que houve uma dilação excessiva para a prática de um ato que, atendendo às circunstâncias, não se revista de especial dificuldade, posto que proferida a sentença oralmente, não requereria esforços adicionais de monta concluir a sua versão escrita. Portanto, nenhum dos critérios expostos legitima a demora do tribunal de instância em depositar a sentença na secretaria do tribunal para que os recorrentes pudessem dela reagir. A sentença já estava redigida, faltando unicamente o seu depósito.

Nesta conformidade, não havendo qualquer justificação para a demora, o direito resulta violado. Entretanto, não parece que esta violação possa ser imputada à entidade recorrida, que – de forma inequívoca – atestou a inconsistência da conduta imputada ao tribunal comarcão – o atraso que marca o depósito da sentença – e o direito que serve de parâmetro a este escrutínio, designadamente porque, nas suas palavras, essa espécie de decisão “tem de estar escrita para poder ser lida, ainda que somente uma súmula da fundamentação e/ou ainda que com omissões da parte do relatório (art.º 401º/3), sob nulidade”.

O que considerou foi que, a partir do momento em que – ainda que tardiamente – a sentença fora depositada, isso “permitiu que os recorrentes interpussem o presente recurso”. Ficando, na sua opinião, “tudo sanado”. Logo, que, apesar da afetação do direito ocorrida, disso não decorreriam “consequências processuais” pelo menos ao nível do recurso ordinário que apreciaram. E, com efeito, tem razão o Venerando Areópago, posto que o atraso em si da prática daquele ato processual, a partir do momento em que ainda viabiliza o recurso deixa de ter consequências substanciais sobre o processo. Consequentemente, mesmo que, por hipótese, se pudesse assacar

responsabilidades a qualquer órgão judicial por violação do direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo, o remédio seria sempre meramente simbólico materializado numa declaração de violação de direito, não justificando qualquer amparo que conduzisse à anulação do julgamento ou à libertação dos requerentes.

4.4. Mas, nem isso é necessário, porque nenhuma violação desses direitos pode ser imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, mas somente ao tribunal de comarca.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

a) O Supremo Tribunal de Justiça não violou o direito ao conhecimento de decisões judiciais pelos arguidos, ao negar provimento ao recurso interposto, seguindo interpretação de que a alegação de não-notificação do despacho de não admissão do requerimento de abertura de ACP, fundava-se em premissas não comprovadas,

b) O Supremo Tribunal de Justiça não violou o direito dos arguidos de serem representados por advogado de sua escolha, ao rejeitar a alegação dos mesmos de que se vulnerou o seu direito a serem representados por defensor de sua escolha, por ter considerado que o tribunal de 1ª instância apenas substituiu os defensores escolhidos porque estes, sem razões atendíveis e/ou atendidas, não compareceram para participarem no julgamento.

c) O Supremo Tribunal de Justiça não violou o direito dos recorrentes a uma decisão judicial no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao rejeitar a alegação dos recorrentes de que houve vulneração de direitos porque a sentença foi depositada fora do prazo legal, com o argumento de que, apesar de isso ter ocorrido, com o depósito da sentença foi possível recorrer, sanando-se eventuais irregularidades.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de maio de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de maio de 2022.

O Secretário,

João Borges